



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/12/10

ITEM Nº 32

**PEDIDO DE REEXAME**

32 TC-002054/026/08

**Município:** Roseira.

**Prefeito(s):** Marcos de Oliveira Galvão.

**Exercício:** 2008.

**Requerente(s):** Marcos de Oliveira Galvão - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 14-07-10.

**Advogado:** Keila Camargo Pinheiro Alves.

**Acompanha(m):** TC-002054/126/08.

**Auditoria atual:** UR-14 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Roseira, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls.109*) diante da afronta ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, vigente à época, c.c o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nas razões recursais (*fls. 110/125*), o responsável requer o mesmo tratamento dispensado às contas anuais do Governador do Estado, exercício de 2009 - TC-2685/026/09, porquanto "*comprovada a adoção de medidas, em especial a edição da Lei nº 1264/10, de 9/03/10, fundamentada na Emenda Constitucional nº 62/09*".

Destaca que em 2008 nada foi pago em razão da dificuldade na apuração do valor real dos débitos, todavia, em 2009, parte da dívida teria sido quitada e firmado acordo de parcelamento em 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, solicita acolhimento do pedido de reexame, para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela Colenda Segunda Câmara.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 129/130) opina pela manutenção do parecer **desfavorável**, porquanto os argumentos apresentados nesta oportunidade não teriam sido aceitos em anterior fase processual.

Igualmente, Assessoria Jurídica, Chefia da ATJ e SDG (fl.131/136) propõem **não provimento** do apelo, mantendo-se o **parecer desfavorável** em função da insuficiência de pagamento de precatórios.

É o que consta dos autos.

GCECR  
MTM



TC-002054/026/08

**VOTO**

**Preliminarmente conheço** do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno.

**Mérito**

As alegações ofertadas pelo recorrente em face da inobservância do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, vigente à época, c.c. o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alteram o entendimento da Colenda Segunda Câmara.

Com efeito, as regras editadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplicam-se a precatórios constituídos a partir da data de respectiva promulgação, ou seja, 09.12.09, não se admitindo retroação de seus efeitos às contas do exercício de 2008, como quer o recorrente.

Igualmente, a reiteração do argumento - dificuldade de apuração do valor real dos débitos, decorrentes das gestões anteriores - não justifica o descumprimento da obrigação.

Demais, as medidas anunciadas em face da liquidação parcial de precatórios no exercício posterior (2009) e acordos de parcelamentos firmados em 2010, não revertem situação desfavorável das contas ora reexaminadas por decorrência do princípio da anualidade; podem, quando muito, beneficiar o exame dos demonstrativos dos respectivos exercícios.

O quadro elaborado pela auditoria (27) e adotado pelo voto constante às fls. 99/107 aponta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o município não efetuou quaisquer pagamentos no período, deixando de obedecer ao entendimento fixado por este Tribunal, o qual determina que as Prefeituras devam quitar não só o valor correspondente ao total do mapa relativo ao exercício, cujas contas se examinam, como também os requisitórios de baixa monta, além de 10% do valor correspondente ao saldo de exercícios anteriores, observada a ordem cronológica dos precatórios.

Nesta conformidade meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, ratificando-se, como consequência, o r. Parecer de fls. 109.

GCECR  
MTM